

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000102-27.2014.5.02.0715 - Turma 1

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): ADRIANA ROSA RODRIGUES**  
**Advogado(a)(s): CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI - OAB: SP0136172**  
**Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A**  
**Advogado(a)(s): RODRIGO FILINTO DA SILVA - OAB: SP0193073**

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PERÍODO DO PAGAMENTO. DISPENSA OU PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000102-27.2014.5.02.0715 - PJe - 1ª TURMA, disponibilizado no DEJT em 08 de julho de 2015:

*Dirirjo do I. Relator Sorteado, para deferir a indenização a partir da data da distribuição da ação e não desde a rescisão contratual, pelos seguintes fundamentos:*

*É que nos casos em que o empregador não tem conhecimento da gravidez da sua empregada, os salários do período de afastamento ou a indenização equivalente à garantia provisória do emprego são devidos somente a partir da ciência inequívoca do estado gravídico.*

*Explica-se.*

*A garantia provisória da gestante, prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 10, do ADCT visa a garantir o posto de trabalho, de forma a proporcionar à trabalhadora meios de subsistência para ela e para a criança.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000102-27.2014.5.02.0715 - Turma 1

*Portanto, a intenção do legislador originário não foi propiciar nenhuma vantagem para a trabalhadora, mas sim obstar que o empregador proceda à dispensa da empregada por pura discriminação, sendo que a reclamante certamente não encontraria recolocação no mercado de trabalho.*

*Nesse contexto, o empregador somente pode ser responsabilizado pela dispensa sem justa causa da empregada gestante a partir de quando tomou ciência inequívoca de sua gestação.*

*No caso dos autos, a reclamada tomou ciência inequívoca da gestação da reclamante com a propositura da ação.*

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 00033041720135020019 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 19 de maio de 2015:

*Gravidez. Estabilidade. Indenização substitutiva. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração enquanto não exaurido o período de estabilidade. Hipótese em que se ajusta a indenização substitutiva, a ser calculada com base nos salários devidos desde o despedimento. Inteligência da Súmula 244, item II do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento em parte.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000102-27.2014.5.02.0715 - Turma 1

/dl